

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03250/23/2023/TCE-RO
PROTOCOLO:	04429/23 (ID1441244)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	2.8.2023 (ID1441244)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 138/2023/PM-CP6, de 24.7.2023, publicado no DOE ed. 142, de 28.7.2023. (Págs. 202-205 ID1489883)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na alínea "a" do incisos I e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5245, de 07 de janeiro de 2022.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.424,99 (págs. 187-188 ID1489883)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1441244 e 204 a 205 ID1489883)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 197-201 ID1489883)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Valdeir Luiz da Silva
MATRÍCULA	100059635 (pág. 57 ID1489883)
CARGO	3º SARGENTO PM (pág. 57 ID1489883)
CPF	xxx.569.312-xx (pág. 20 ID1489883)
RG	447411 SSP/RO (pág. 20 ID1489883)
DATA DO ÓBITO	7.1.2023 (pág. 25 ID1489883)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME	Ozeneide Martins Flauzino
REGISTRO GERAL	000932390 SSP/RO (págs. 6 ID1489883)
CPF	xxx.453.842-xx (págs. 6 ID1489883)
VÍNCULO	Companheira (págs. 131-174 ID1489883)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 202-203 ID1489883)
DATA DE NASCIMENTO	3.7.1981 (págs. 6 ID1489883)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Valdeir Luiz da Silva**, concedida a senhora **Ozeneide Martins Flauzino** (companheira), em caráter vitalício, beneficiária deste militar, com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na alínea "a" do

incisos I e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96².

2. Documentação Comprobatória – ID1489883

3. A Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do beneficiário.	X		4-5
II	Cópia da certidão de óbito.	X		25
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		57-72
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.		X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		131-174
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos	X		202-203

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fisco, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

	beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.			
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		204-205
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		187-188
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		73-74
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		57
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos a documentação faltante, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o falecido tinha vínculo familiar com a interessada, como se vê por meio das (págs. 131-174 ID1489883).

3. Do Ato Concessório De Pensão - ID1489883

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 138/2023/PM-CP6, de 24.7.2023, publicado no DOE ed. 142, de 28.7.2023.	202-205	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na alínea "a" do incisos I e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5245, de 07 de janeiro de 2022.	202-205	✓
3	- nome do instituidor	Valdeir Luiz da Silva	57	✓
4	- cargo	3º SARGENTO PM	57	✓
5	- data do óbito	7.1.2023	25	✓
6	- Beneficiários da pensão	Ozeneide Martins Flauzino (companheira)	6	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Companheira	131-174	✓
8	- data da vigência do benefício	28.7.2023 (data da publicação), com efeitos financeiros a partir de 7.1.2023 (data do óbito)	202-205	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100% para a companheira	202-205	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na alínea "a" do incisos I e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5245, de 07 de janeiro de 2022.	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. O ato foi fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na alínea "a" do incisos I e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5245, de 07 de janeiro de 2022.

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*⁴ e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ⁵, conclui-se que a norma legal vigente na época do óbito **7.1.2023**, eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

9. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25 e tenha sido incluído indevidamente o artigo 28 da referida lei, que trata da transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou beneficiários da ordem seguinte, o que não se adequa ao caso em tela, porque o instituidor da pensão deixou apenas a senhora **Ozeneide Martins Flauzino**, como sua beneficiária. No entanto, os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos a interessada, pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
A totalidade dos proventos do instituidor da pensão no último mês laborado antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	Valor dos proventos percebido pela beneficiária R\$ 6.424,99 (págs. 187-188 ID1489883)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração (págs. 73-74 ID1489883) e da Planilha de Pensão (págs. 187-188 ID1489883), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

⁴ STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

⁵ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º SARGENTO PM **Valdeir Luiz da Silva**, RE 100059635, concedida à beneficiária senhora **Ozeneide Martins Flauzino**, na qualidade de companheira (vitalícia), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na alínea "a" do incisos I e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5245, de 07 de janeiro de 2022.

7. Proposta de Encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

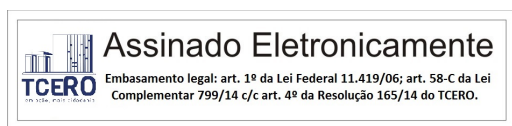
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Fevereiro de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4